



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.496-A, DE 2016 **(Do Sr. Damião Feliciano)**

Institui o Selo Empresa Incentivadora da Educação do Trabalhador e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. POLLYANA GAMA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Selo Empresa Incentivadora da Educação do Trabalhador, destinado às empresas que desenvolvam programa de incentivo à conclusão do ensino fundamental e médio por seus empregados.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se Empresa Incentivadora da Educação do Trabalhador a pessoa jurídica que adota política interna permanente destinada a incentivar que seus funcionários concluam o ensino fundamental e médio.

Art. 2º São objetivos da certificação:

I - distinguir e homenagear empresas que incentivem o desenvolvimento pessoal de seus colaboradores por meio de uma política contínua de apoio à conclusão de sua educação escolar;

II - estimular as empresas a concederem ao trabalhador a oportunidade e as condições para elevar sua escolaridade e concluir sua educação formal.

Art. 3º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego manter cadastro Nacional das Empresas Incentivadoras da Educação do Trabalhador, atualizando-o bianualmente.

Parágrafo único. A inscrição das empresas no Cadastro Nacional referido no *caput* se dará de modo voluntário e dependerá de preenchimento de formulário específico e da demonstração das informações apresentadas, conforme regulamento.

Art. 4º . É prerrogativa da empresa que figurar no cadastro referido no art. 3º utilizar o Selo Empresa Incentivadora da Educação do Trabalhador em suas peças publicitárias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com um estudo recentemente divulgado pelo Banco Mundial, a taxa de analfabetismo no Brasil é de 13% e o tempo médio que o brasileiro passa na sala de aula é de cinco anos. Além dos óbvios danos sociais e para o exercício da plena cidadania, o baixo nível de escolaridade da mão de obra impacta diretamente na produtividade das empresas. O trabalhador do século XXI precisa ter uma elevada

capacidade de interpretação e um raciocínio rápido, pois irá lidar com tecnologia, terá de lidar com informações cada vez mais complexas e procedimentos em constante atualização.

O mesmo estudo aponta que quase 30 milhões de trabalhadores com carteira assinada não concluíram o ensino fundamental. Parece-me inegável haver uma relação intrínseca entre a escolaridade e o potencial de empregabilidade das pessoas. A modernização da economia brasileira e os desafios da globalização demandam trabalhadores cada vez mais qualificados – e por qualificação não podemos nos limitar à qualificação profissional em estrito senso. A educação básica, formada pelo ensino fundamental e médio regulares, é etapa essencial da formação do cidadão e do trabalhador. Nela, aprende-se não só a ler, escrever e contar, mas a interpretar; aprende-se a importância das regras e a necessária plasticidade para a atuação em equipe; aprende-se a autodisciplina necessária ao progresso estudantil e profissional; aprende-se a prospectar o futuro e planejar suas ações coordenando-as a determinado fim; ou seja, os bancos escolares preparam as pessoas para a vida com muito mais que informação.

E as empresas associam-se a esses benefícios ao reduzirem custos de treinamento, possuírem trabalhadores mais eficientes, prestarem serviços de maior qualidade, apresentarem-se de modo mais profissional diante de seu público consumidor.

A educação é responsabilidade do estado, porém o rumo foi perdido e as empresas sofrem diretamente com a fragilidade da educação básica no Brasil. Por isso, muitas empresas investem em programas de treinamentos internos, desempenhando um papel de educar e desenvolver a mão de obra. É um trabalho de responsabilidade social intenso, que muitas vezes representam um elevado gasto com professores, estruturas e materiais. Esse trabalho é meritório, entretanto, nem todas as empresas têm condições de investir nesse tipo de atuação. Por isso propomos a criação deste Selo para premiar as empresas que incentivem seus empregados a buscar por educação. Esse incentivo deve ser permanente, quer seja por meio de campanhas, de incentivo salarial, da disponibilização de tempo ou espaço dentro da área de trabalho para o estudo individual ou para a formação de grupos de estudo, enfim, cada empresa certamente adaptará suas condições e exercitará sua criatividade e inventividade para possibilitar que seus empregados se tornem trabalhadores e cidadãos melhores por meio da conclusão da educação básica.

A adoção de um Selo parece-me medida de baixo custo ao Estado, mas que poderá se reverter em ganho publicitário às empresas. Cada vez mais as empresas precisam se colocar no mercado de modo diferenciado. A responsabilidade social e o comércio justo, ao lado das preocupações ambientais, são diferenciais buscados pelos empresários para agregar valor a seus produtos. Acredito que a adesão ao Cadastro Nacional proposto neste Projeto de Lei atrairá a atenção dos setores mais modernos de nossa economia e de todos os que buscarem contribuir para o desenvolvimento nacional ao mesmo tempo em que reverterem para seus

negócios os ganhos de ter trabalhadores mais bem preparados.

Tenho certeza que os nobres pares terão a sensibilidade necessária para identificar a relevância do tema e conto com seu apoio.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2016.

Damião Feliciano
Deputado Federal – PDT/PB

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

O PL nº 6496/2016, de autoria do Deputado Damião Feliciano, propõe a instituição do “Selo Empresa Incentivadora da Educação do Trabalhador”.

A proposição define “empresa”, para os efeitos da lei, como “*a pessoa jurídica que adota política interna permanente destinada a incentivar que seus funcionários concluem o ensino fundamental e médio*”. Consta também da proposta que seus objetivos são “*distinguir e homenagear as empresas que incentivem o desenvolvimento pessoal de seus colaboradores*” e, dessa maneira, “*estimular as empresas a concederem ao trabalhador a oportunidade e as condições para elevar sua escolaridade e concluir sua educação formal*”.

A proposta determina ainda que o Ministério do Trabalho e Emprego fique responsável pela manutenção e atualização, a cada dois anos, de um Cadastro Nacional das Empresas Incentivadoras da Educação do Trabalhador. A inscrição de empresa no Cadastro é voluntária e sua inclusão é condicionada à demonstração das informações prestadas, conforme regulamento.

A proposta tramita em regime ordinário. Distribuída à Comissão de Educação, não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

É meritória a iniciativa do nobre colega Deputado Damião Feliciano. Com efeito, são muitos os benefícios que podem advir de uma atitude, da parte das empresas, de responsabilidade social por seus empregados.

É, com certeza, gratificante, para qualquer trabalhador, saber que seu

desenvolvimento pessoal, expresso este, principalmente, como retomada e conclusão de níveis mais elevados de escolaridade, tem valor para a organização em que trabalha. Acrescente-se a esse aspecto, como sustenta o autor da proposta em sua justificação, o fato de que maiores níveis de escolaridade contribuem com maiores níveis de produtividade.

As competências básicas de raciocínio, reflexão, expressão e comunicação são fundamentais para que os funcionários trabalhem bem em equipe, contribuam com a gestão da empresa, desenvolvam autonomia intelectual, bem como para que se tornem eles mesmos capazes de aprendizagem permanente e de propor melhorias aos processos produtivos. De outro lado, o apoio para que trabalhadores que interromperam seus estudos precocemente, antes mesmo de haverem concluído a educação básica, retomem seus estudos e concluam etapas mais elevadas de escolarização é medida social de ampla relevância.

Por todos esses motivos endossamos o mérito educacional da proposta do nobre colega, com quem nos congratulamos. Nosso voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.496, de 2016.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2017.

Deputada POLLYANA GAMA
Relatora

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em função das sugestões recebidas durante a discussão do Parecer, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.496, de 2016, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputada POLLYANA GAMA

EMENDA Nº 1

Acrescente-se parágrafo 2º ao Art. 3º do Projeto de Lei nº 6.496, de 2016, e renumere-se o parágrafo único como parágrafo 1º.

Art. 3º.....

§ 1º

§ 2º Tais medidas não poderão implicar em renúncia fiscal.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputada POLLYANA GAMA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 6.496/2016, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Pollyana Gama.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Caio Narcio - Presidente, Nilson Pinto, Celso Jacob e Ságuas Moraes - Vice-Presidentes, Angelim, Ariosto Holanda, Átila Lira, Bacelar, Creuza Pereira, Damião Feliciano, Danilo Cabral, Deoclides Macedo, Diego Garcia, Giuseppe Vecchi, Izalci Lucas, Leo de Brito, Lobbe Neto, Moses Rodrigues, Norma Ayub, Paulo Azi, Pedro Cunha Lima, Pedro Uczai, Pollyana Gama, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Rosangela Gomes, Waldir Maranhão, Zé Carlos, Zeca Dirceu, Arnaldo Faria de Sá, Augusto Coutinho, Eduardo Barbosa, Ezequiel Fonseca, Mandetta, Odorico Monteiro, Pedro Fernandes, Ronaldo Fonseca, Severino Ninho e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputado CAIO NARCIO
Presidente

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 6.496, DE 2016

Institui o Selo Empresa Incentivadora da
Educação do Trabalhador e dá outras
providências.

Acrescente-se parágrafo 2º ao Art. 3º do Projeto de Lei nº 6.496, de
2016, e renumere-se o parágrafo único como parágrafo 1º.

Art. 3º.....

§ 1º

§ 2º Tais medidas não poderão implicar em renúncia fiscal.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputado **CAIO NARCIO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
